

PROCESSO Nº  
-2508-

REG. PROC. Nº  
—

FL. 1  
FOLHA Nº  
—



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 120/18

INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE  
PASAMENTO - PTP

Autor: de \_\_\_\_\_

PREFEITO MUNICIPAL

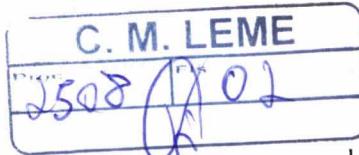
AUTUAÇÃO

Aos 22 (VINTE E DOIS) dias do mês de OUTUBRO de 2018  
autuo 0 P. L. N° 120/18

Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi

Aut. de Lú m° 85/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



Juntos faremos o que deve ser feito!

Ofício n° 803/2018 - GP

Leme, 22 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,



Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa Temporário Pagamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme”.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

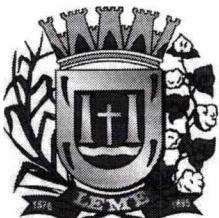
Ao

Excelentíssimo Senhor,

**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME	
Proc 2508	ris 03
A	

Projeto de Lei nº. 120 /2018.

*Institui o “Programa Temporário de Pagamento - PTP”.*

**Art. 1º** - Institui-se, através da presente lei, o “Programa Temporário de Pagamento - PTP”, cujo objetivo é proporcionar o pagamento dos débitos havidos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, sob a administração da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 2º** - Poderão ser objeto do presente “Programa Temporário de Pagamento - PTP” os débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, parcelados ou não, e cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2017, sendo que a adesão ao programa dar-se-á por opção do contribuinte ou do responsável pelo crédito municipal, momento em que haverá por ele a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

**Art. 3º** - Ao aderir ao “PTP” haverá a incidência apenas da respectiva correção monetária referente ao débito, descontando-se integralmente (100%) os juros e multa incidentes.

**Parágrafo único** – É condição para a adesão ao programa a expressa desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa

**Art. 4º** - O pagamento somente se dará à vista, vedando-se o parcelamento.

**Art. 5º** - Para os débitos ajuizados os eventuais honorários deverão ser pagos integralmente e conjuntamente com o principal.

**Art. 6º** - Eventuais depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME	
Proc.	2508/18
04	

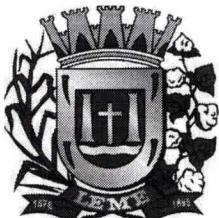
**Art. 7º** - O “Programa Temporário de Pagamento - PTP” não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

**Art. 8º** - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 30 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 17 de outubro de 2018.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

C. M. LEME	
250818	05

**CONSIDERANDO** a necessidade de se incrementar os mecanismos de recuperação de créditos de baixa recuperação pelo Município;

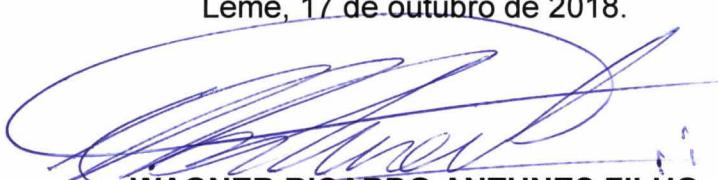
**CONSIDERANDO** o alto custo para o Município de uma execução fiscal para a cobrança de seus créditos tributários;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas recomenda-se a implantação de mecanismos de recuperação de créditos tributários pelo Município;

**CONSIDERANDO** finalmente que todo titular de Poder deve pautar suas decisões no princípio da primazia do interesse público;

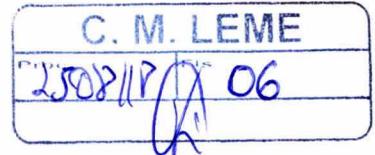
Submeto o presente Projeto de Lei para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Leme, 17 de outubro de 2018.

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**Estimativa de Impacto Orçamentário para Concessão de Incentivos**  
**nº 56/2018**

**Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME.”**

Estudo com o intuito de estimar o Impacto Orçamentário da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 17 de Outubro de 2018.

Valéria Ap. Seatolini Otsuka  
Diretora de Contabilidade  
CRC: 1SP214845/O-7

Bruno Vicira Coelho  
Chefe do Núcleo de Planejamento  
e Orçamento

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C. M. LEME  
250818 07  
CH

ESTIMATIVA DE IMPACTO

Receita da Dívida Ativa Arrecadada no exercício de 2017	R\$ 8.712.867,95
Valor de Juros e Multas Arrecadados no exercício de 2017	R\$ 692.095,33

Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2017

Valor da Dívida Ativa em 31/12/2017	R\$ 155.764.923,74
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 71.392.017,45
Hipótese de Adesão	7,0%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 71.392.017,45
Estimativa de Renúncia	R\$ 4.997.441,22

Estimativa de renúncia de receita no exercício vigente e nos dois seguintes

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2018	R\$ 1.180.000,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2018 com adesão a anistia	R\$ 349.820,89
Estimativa de Renúncia da Receita em 2018	R\$ 830.179,11
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2019 (*)	R\$ 1.230.150,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2020 (*)	R\$ 1.279.356,00

(\*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2019 e 2020 foram utilizadas as metas da Inflação divulgadas pelo Banco Central, 4,25% e 4% respectivamente.

Leme, 17 de Outubro de 2018.

Valéria Ap. Scatolini Otsuka  
Diretora de Contabilidade  
CRC: 1SP214845/O-7

Bruno Viana Coelho  
Chefe do Núcleo de Planejamento  
e Orçamento

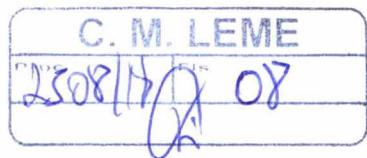
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA



**EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 120/18 – INSTITUI  
O “PROGRAMA TEMPORÁRIO DE  
PARCELAMENTO - PTP”.**

Senhor Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos o seguinte:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto tem o objetivo de proporcionar aos cidadãos o pagamento de seus débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, parcelados ou não e cujo os fatos geradores tenham ocorridos até dia 31 de dezembro de 2017.

É o breve relatório.

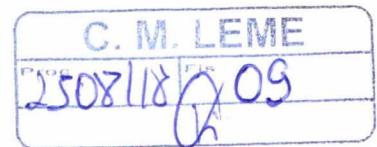
Passo opinar.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO



À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

Tomar providencias no sentido de  
emissão de parecer jurídico referente ao **PL 120/18 – Institui o "Programa  
Temporário de Pagamento - PTP".**

Leme/SP, 22 de outubro de 2.018.

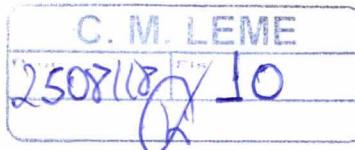
Ricardo Pinheiro de Assis  
Vereador Ricardinho  
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



## I – DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Inicialmente, cabe se manifestar sobre o ofício nº 803/2018 – GP, do Sr. Prefeito Municipal, o qual requer que a tramitação do Projeto em questão, seja sob o **regime de urgência especial**.

Porém, cumpre salientar que, está tramitando por esta Casa, Projeto de Lei que altera a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e somente após sua decida tramitação, promulgação e publicação, que o presente Projeto poderia iniciar a sua tramitação.

Em razão do observado acima, necessário se faz a análise do cumprimento do art. 14<sup>1</sup> da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja,

---

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da **qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do **aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, **ampliação da base de cálculo**, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos** ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (destacado)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

deve haver primeiro alteração da Lei Orçamentaria, que trará os impactos trazidos no presente projeto, para depois tramitar o presente, por isso do observado acima.



No mais, D. Presidente, em análise a tramitação em urgência especial, temos no Regimento Interno desta Casa, os artigos 190, I, 191, 192 e 193<sup>2</sup> que cuidam da matéria.

Desta forma, o pedido feito pelo Prefeito Municipal depende de requerimento feito pela Mesa Diretora ou 1/3 (um terço) dos membros desta Casa Legislativa que, apresentado e aprovado pelo plenário, por maioria qualificada, dispensa-se as exigências Regimentais, salvo de emissão de parecer e de numeração legal.

<sup>2</sup> "Art. 190 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

Art. 191 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 192 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos vereadores;

II - o requerimento de urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 193 - Concedida urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta (30) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

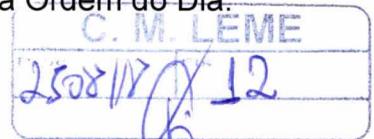
**Parágrafo único** - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia. "



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sendo concedida a urgência especial, com os respectivos pareceres ou com o parecer do relator especial, se for o caso, entrará em discussão e votação, com preferência com as demais matérias colocadas na Ordem do Dia.



Ainda cabe observar que, em sendo requerido o regime de urgência especial e respectivamente aprovado, conforme já observado, este terá prazo de até 45 (quarenta dias) dias para a sua apreciação, como prevê o artigo 194<sup>3</sup> do RICML.

Logo, como o ofício do D. Prefeito requer o regime de urgência, cabe esta Procuradoria Jurídica em observar este ponto específico para a tramitação da matéria.

## II – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO

Sr. Presidente, o presente projeto em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I<sup>4</sup> da Constituição da República e no artigo 22, inciso I<sup>5</sup> da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>3</sup> **Art. 194** - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

<sup>4</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>5</sup> **Artigo 22** – Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 23, dispor e apreciar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: (Emenda nº 35/16)

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 52, inciso XVIII<sup>6</sup> da Lei Orgânica Municipal.



Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

### III – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 120/2018 será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 29<sup>7</sup> da Lei Orgânica do Município, assim sendo aprovada pela maioria dentre os presentes na Sessão, como trata o artigo 53<sup>8</sup>, a, §1º do RICML, desde que respeitado o limite de membros necessários para a abertura da Sessão,

Observa-se que, para a abertura de toda Sessão Plenária, deverá conter a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros desta Casa, mas para que haja deliberação e aprovações de projetos, deverá conter em plenário a maioria absoluta de seus membros, como prevê o artigo 158<sup>9</sup>, §2º do RICML, ou seja,

<sup>6</sup> **Artigo 52** - Compete privativamente ao Prefeito:  
XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

<sup>7</sup> **Artigo 29** - As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.

<sup>8</sup> **Art. 53** - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

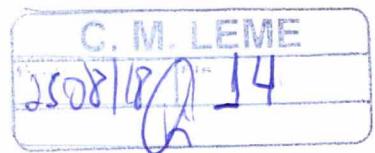
**Parágrafo 1º** - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

<sup>9</sup> **Art. 158** - O Presidente declarará aberta à sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo Primeiro Secretário através de chamada nominal.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

a Sessão poderá ser aberta com 09 (nove) membros desta Casa, mas para deliberarem sobre qualquer preposição terá que estar presente 12 (doze) Edis.



#### IV – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento Finanças e Contabilidade.

#### V – DA MATÉRIA QUE TRATA O PROJETO

Sr. Presidente, no projeto em questão, traz matéria de remissão de crédito por parte do Prefeito Municipal que concede remissão de 100% (cem por cento) de multa e juros ao município que se encontra em débito com a Fazenda Municipal.

A respeito disso, como acima observado, após tramitação que altera a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que poderá o Legislador apreciar o presente projeto, pois só assim, haverá o respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### VI - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **depois de observadas as recomendações**

---

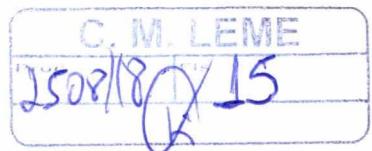
**Parágrafo 2º** - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se à fase destinada ao uso da Tribuna.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**constantes neste parecer**, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE**, s.m.j. pela viabilidade técnica, do Projeto de Lei Complementar nº. 120/2018.



Porém, cabe ainda, sobre o ponto específico apresentado, a verificação e apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinará sobre a proposta em questão.

Leme/SP, 22 de outubro de 2018.

*Paulo Augusto Hildebrand*  
PROCURADOR JURÍDICO

ATENÇÃO  
05/08/2018  
Assunto: Projeto de Lei  
Número: 120/2018  
Assunto: Projeto de Lei  
Número: 120/2018

ADATNUL  
01/08/2018  
Assunto: Projeto de Lei  
Número: 120/2018

Ao Expediente

22 / 10 / 2018

  
PRESIDENTE

À(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 22 / 10 / 18

VISTA

Em 23 de outubro de 2018

Com vista às comissões

\_\_\_\_\_  
FJ

Funcionário \_\_\_\_\_

JUNTADA

Em 25 de outubro de 2018

raço juntada a estes autos In

Direção da Comissão

\_\_\_\_\_  
FJ

Funcionário \_\_\_\_\_



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
PROJ. 25081/18-16

PROJETO DE LEI Nº 120/18

EMENTA: "Institui o "Programa Temporário de Pagamento – PTP"

AUTORIA: Prefeito Municipal.

## PARECER CONJUNTO

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

e

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de Autoria do Prefeito Municipal que institui o "Programa Temporário de Pagamento – PTP".

2.) -

Ressalto que o Excelentíssimo Prefeito Municipal solicitou o regime de urgência em determinado projeto.

3.) -

Quanto o aspecto legal, constitucional e regimental, o Projeto encontra-se em condições de ter sua tramitação pela Casa, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Executivo, portanto, parte legítima e competente para proposição da matéria, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município e também o próprio Regimento Interno.

4.) -



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

2508/18 17

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque trará ao Município a recuperação de créditos tributários, bem como minimizará o custo para execução fiscal.

5.) –

Por fim, ao analisarmos o aspecto redacional da matéria a Comissão de Constituição Justiça e Redação emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

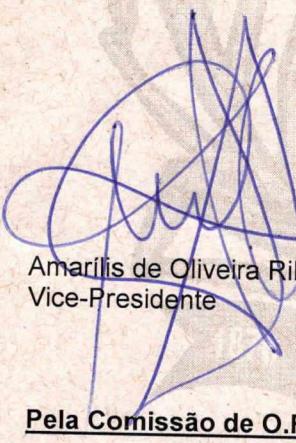
6.) –

Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 25 de outubro de 2018.

### Pela Comissão de C.J.R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

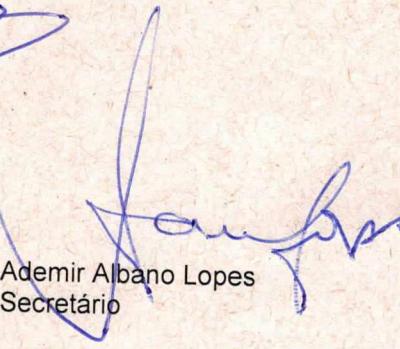
  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário

### Pela Comissão de O.F.C.

  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

**JUNTADA**

Em 26 de outubro de 2018  
raço juntada a estes autos do  
ofício n° 81918 - GP SNJ  
Funcionário FN

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



Juntos faremos o que deve ser feito!

C. M. LEME

250818 2018

Ofício nº 819/18 – GP SNJ

Leme/SP, 23 de outubro de 2.018.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente e com fundamento no art. 8º, § 3º, da L.O.M. c.c. art. 178 do RICML, venho respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a **CONVOAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** da Câmara, para apreciação, nessa Sessão Legislativa em caráter de extrema urgência, do **Projeto de Lei Ordinária nº 120/18**, que autoriza o Poder Executivo que “**Instituir o Programa Temporário de Pagamento**”, protocolado nesta Casa.

A pertinência da solicitação, não bastasse trazer os respectivos projetos a solicitação de tramitação de urgência especial, a matéria tratada no projeto é de urgência e de relevante interesse público.

No Projeto de Lei Ordinária nº 120/18, que autoriza o Poder Executivo que “**Instituir o Programa Temporário de Pagamento**”, a urgência funda-se na necessidade de arrecadação de créditos tributários, através de programa de incentivo.

É sabido que, todos os entes Municipais passam por dificuldades financeiras, e com a chegada das despesas com o servidores no final do ano, busca-se o presente incentivo a fim de melhorar a arrecadação do Município e cumprindo com suas obrigações financeiras e em especial com os servidores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



*Juntos faremos o que deve ser feito!*

De forma que por tais razões, rogamos sejam apreciados por esta Casa, já que demonstrado a necessidade, a conveniência e o verdadeiro interesse público, o que por si só, está a justificar a convocação extraordinária desta Casa, para apreciar os projetos em questão.

C. M. LEME  
250818/19

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e aos Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
*Prefeito do Município de Leme*

Ao  
**Excelentíssimo Senhor**  
**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município**  
**Leme – SP**



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimos Senhores,



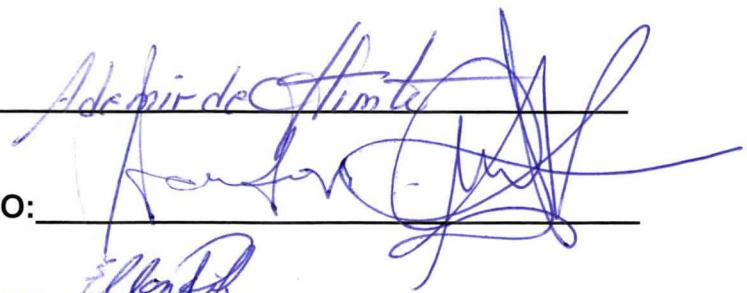
Em atendimento ao artigo 178, do Regimento Interno desta Casa bem como o Ofício nº 819/18 – GP SNJ do Prefeito Municipal, ficam Vossas Excelências **CONVOCADOS** para participar de Sessão Extraordinária, neste próximo dia 26 de outubro, a partir das 17 horas, para apreciação do **Projeto de Lei Ordinária nº 120/18**, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Temporário de Pagamento.

Leme/SP, 24 de outubro de 2016.



**Ricardo Pinheiro de Assis**  
Presidente da Câmara Municipal de Leme

CIENTE:

ADENIR DE JESUS PINTO: 

AMARALIS DE OLIVEIRA RIBEIRO: 

ELLAN RICARDO DA PAIXÃO: 

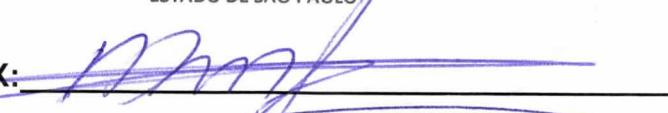
ELIAS ELIEL FERRARA: 

ALEXANDRE DOS SANTOS LEME: 

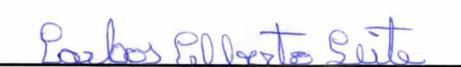
ADEMIR ALBANO LOPES: 

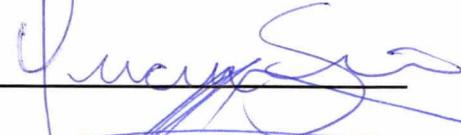


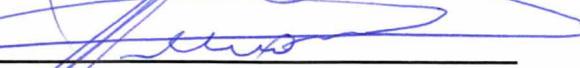
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

MARIMARCOS MUNIZ FELIX: 

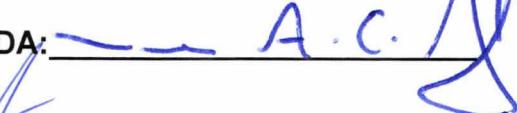
RICARDO DE MORAES CANATA: 

CARLOS ALBERTO LEITE:  

OSVAIR ANTUNES DA SILVA: 

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI: 

NIVALDO APARECIDA BEGNAMIA: 

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA: 

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA: 

JOSIEL RODRIGO RAMALHO: 

LOURDES SILVA CAMACHO: 



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**A Ordem do Dia**

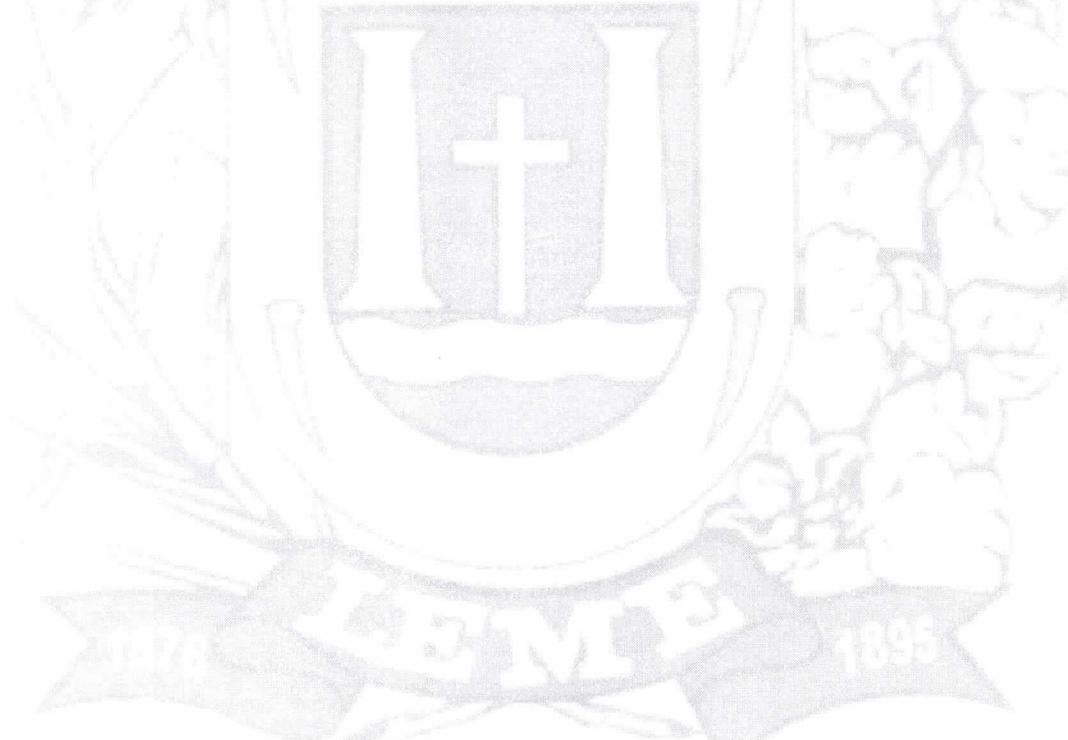
26/10/2018

**PRESIDENTE**



Projeto de Lei nº 120/18 aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.  
Em 26 de outubro de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI N° 120/2018

Institui o "Programa Temporário de Pagamento - PTP".



**Art. 1º** - Institui-se, através da presente lei, o "Programa Temporário de Pagamento - PTP", cujo objetivo é proporcionar o pagamento dos débitos havidos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, sob a administração da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 2º** - Poderão ser objeto do presente "Programa Temporário de Pagamento - PTP" os débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, parcelados ou não, e cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2017, sendo que a adesão ao programa dar-se-á por opção do contribuinte ou do responsável pelo crédito municipal, momento em que haverá por ele a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

**Art. 3º** - Ao aderir ao "PTP" haverá a incidência apenas da respectiva correção monetária referente ao débito, descontando-se integralmente (100%) os juros e multa incidentes.

**Parágrafo único** – É condição para a adesão ao programa a expressa desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

**Art. 4º** - O pagamento somente se dará à vista, vedando-se o parcelamento.

**Art. 5º** - Para os débitos ajuizados os eventuais honorários deverão ser pagos integralmente e conjuntamente com o principal.

**Art. 6º** - Eventuais depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

**Art. 7º** - O "Programa Temporário de Pagamento - PTP" não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

**Art. 8º** - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 30 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de outubro de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente